



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.983 - BA
(2018/0128583-4)**

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : JOSE AVELINO DE JESUS
ADVOGADO : KITIAN DE JESUS RIBEIRO - BA016259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. 1) RECURSO MANIFESTAMENTE INCABÍVEL. 2) INTEMPESTIVIDADE. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, é cabível agrado regimental contra decisão monocrática.

1.1. No caso em análise, o agrado regimental é manifestamente incabível porque foi interposto contra decisão colegiada que decorreu de anterior apreciação de agrado interno contra decisão monocrática.

2. É intempestivo o agrado regimental que não observa o prazo de interposição de 5 dias contínuos, conforme art. 39 da Lei n. 8.038/90, art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e art. 798 do Código de Processo Penal – CPP.

3. Agrado regimental não conhecido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.

Brasília, 17 de setembro de 2019(Data do Julgamento)

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.983 - BA
(2018/0128583-4)**

AGRAVANTE : JOSE AVELINO DE JESUS
ADVOGADO : KITIAN DE JESUS RIBEIRO - BA016259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental contra o seguinte acórdão desta Turma (fl. 412):

PENAL. PROCESSO PENAL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO ESPECIAL. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO NO ATO DA INTERPOSIÇÃO. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ, no julgamento do AgInt no AREsp 957.821/MS (DJe 19/12/2017), proferiu o entendimento de que, nos termos do art. 1.003, § 6º, do Código de Processo Civil – CPC/15, a comprovação do feriado local, para fins de aferição da tempestividade recursal, deve ocorrer no ato da sua interposição, sob pena de preclusão (AgRg no AREsp 1165264/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 1/6/2018).

2. A Lei n. 5.010/66, em seu artigo 62, instituiu o dia 11/8 como feriado na Justiça Federal e nos Tribunais Superiores.

3. No caso concreto, o recorrente considerou o feriado de 11/8 para aferir a tempestividade do recurso especial, mas deixou de comprovar a instituição do referido feriado pelo Tribunal de Justiça estadual.

4. Agrado interno desprovido.

O agravante, em suma, alega que o feriado de 11/8 estabelecido pela Lei n. 5.010/66 é nacional, pois replicado para a toda categoria, sendo fato público e notório, prescindindo de comprovação para fins de comprovação de tempestividade, sendo inaplicável o art. 1003, § 6º, do Código de Processo Civil – CPC, no caso em tela. Cita precedente que entende estar em favor de sua tese. Entende, ainda, que a comprovação do referido feriado pode ocorrer no recurso subsequente.

Requer o provimento do presente agravo regimental para reconhecimento da tempestividade do recurso especial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.301.983 - BA
(2018/0128583-4)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK (RELATOR):

Nos termos do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ, cabe agravo regimental contra decisão monocrática, cito:

A parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a.

O mesmo se depreende do novo Código de Processo Civil – CPC em seu art. 1021:

Contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.

Logo, o recurso interposto contra acórdão, como no caso em tela, não merece conhecimento. No mesmo sentido, cito precedentes:

PROCESSO PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. ERRO GROSSEIRO. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, "a parte que se considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa".

2. Este Superior Tribunal de Justiça tem entendimento no sentido de que constitui erro grosseiro a interposição de agravo regimental contra acórdão de órgão colegiado. Precedentes.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no AgRg no REsp 1510770/RN, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, DJe 25/2/2016).

PENAL. AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AGRADO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO CABIMENTO. ART. 258 DO RISTJ. AGRADO NÃO CONHECIDO.

1. Nos termos do art. 258 do RISTJ, A parte que se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

considerar agravada por decisão do Presidente da Corte Especial, de Seção, de Turma ou de relator, poderá requerer, dentro de cinco dias, a apresentação do feito em mesa, para que a Corte Especial, a Seção ou a Turma sobre ela se pronuncie, confirmando-a ou reformando-a (grifei).

2. Na hipótese dos autos, o recurso especial foi julgado por órgão colegiado - Sexta Turma -, razão qual não cabe agravo regimental.

3. Agravo regimental não conhecido (AgRg no REsp 1416535/GO, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 5/2/2016).

Como se não bastasse, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/90, do art. 258 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça – RISTJ e do art. 798 do Código de Processo Penal – CPP, é de 5 dias contínuos o prazo para a interposição de agravo regimental.

Nesse sentido, o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECLAMAÇÃO. RECURSO QUE IMPUGNA DECISÃO MONOCRÁTICA DE RELATOR PROFERIDA APÓS A ENTRADA EM VIGOR DO NOVO CPC. PRAZO AINDA REGIDO PELO ART. 39 DA LEI 8.038/90. INTEMPESTIVIDADE.

1. O agravo contra decisão monocrática de Relator, em controvérsias que versam sobre matéria penal ou processual penal, nos tribunais superiores, não obedece às regras no novo CPC, referentes à contagem dos prazos em dias úteis (art. 219, Lei 13.105/2015) e ao estabelecimento de prazo de 15 (quinze) dias para todos os recursos, com exceção dos embargos de declaração (art. 1.003, § 5º, Lei 13.105/2015).

2. Isso porque, no ponto, não foi revogada, expressamente, como ocorreu com outros de seus artigos, a norma especial da Lei 8.038/90 que estabelece o prazo de cinco dias para o agravo interno.

3. Além disso, a regra do art. 798 do Código de Processo Penal, segundo a qual "Todos os prazos correrão em cartório e serão contínuos e peremptórios, não se interrompendo por férias, domingo ou dia feriado" constitui norma especial em relação às alterações trazidas pela Lei 13.105/2015.

4. Precedente recente desta Corte: AgInt no CC 145.748/PR, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/04/2016, DJe 18/04/2016.

5. Assim sendo, interposto o agravo regimental em 11/04/2016 (segunda-feira) contra decisão monocrática de Relator publicada em 30/03/2016, é forçoso reconhecer a intempestividade do recurso, por não ter obedecido ao prazo de 5 (cinco) dias corridos, previsto no art. 39 da Lei 8.038/90.

6. Agravo regimental de que não se conhece, em razão da sua intempestividade (AgRg na Rcl 30.714/PB, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 4/5/2016).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A decisão agravada foi publicada em 30/5/19 (fl. 418).

A petição de agravo regimental foi recebida na Central do Processo Eletrônico no Superior Tribunal de Justiça – STJ em 18/6/19 (fl. 423), quando já ultrapassado o quinquídio legal, sendo manifesta a sua intempestividade.

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0128583-4 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no AgInt no**
AREsp 1.301.983 /
BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00001013220178050000 0040500320048050103 1013220178050000 40500320048050103

EM MESA

JULGADO: 17/09/2019

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MÔNICA NICIDA GARCIA**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : JOSE AVELINO DE JESUS
ADVOGADO : KITIAN DE JESUS RIBEIRO - BA016259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE AVELINO DE JESUS
ADVOGADO : KITIAN DE JESUS RIBEIRO - BA016259
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Felix Fischer.